CENTRO UNIVERSITÁRIO UniFTC / JEQUIÉ

ANTONIO VEIGA DOS SANTOS NETO

USO DAS RESOLUÇÕES APROPRIADAS DE DISPUTA NA DESOBSTRUÇÃO DAS VIAS JUDICIAIS

JEQUIÉ
2022

ANTONIO VEIGA DOS SANTOS NETO

USO DAS RESOLUÇÕES APROPRIADAS DE DISPUTA NA DESOBSTRUÇÃO DAS VIAS JUDICIAIS

Artigo apresentado ao Centro universitário UniFTC de Jequié para fim avaliativo do Componente Curricular "Trabalho de Conclusão de Curso" como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Antonio Fernandes

JEQUIÉ

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

FULANO DE TAL E COISA

TÍTULO DO TRABALHO

Artigo do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências/Unidade de Jequié-BA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

_____

ANTONIO FERNANDES NEVES JÚNIOR
Docente da Faculdade de Tecnologia e Ciências/Jequié-BA
Especialista
Orientador

_____

BYRON DE CASTRO MUNIZ TEXEIRA
Docente da Faculdade de Tecnologia e Ciências/Jequié-BA
Mestre
2º Membro

_____

CAMILA DE MATTOS LIMA ANDRADE
Docente da Faculdade de Tecnologia e Ciências/Jequié-BA
Mestra
3º Membro

Jequié, 25 de novembro de 2022.

USO DAS RESOLUÇÕES APROPRIADAS DE DISPUTA NA DESOBSTRUÇÃO DAS VIAS JUDICIAIS

Antonio Veiga dos Santos Neto[1]
Antonio Fernandes Neves Junior[2]

RESUMO

Por meio da jurisdição o Estado tem o monopólio das soluções dos conflitos, porém o direito admite câmaras privadas a fazerem mediações e conciliações, mas devem estar devidamente matriculadas e habilitadas, permitindo assim outras formas pelas quais as pessoas envolvidas no conflito podem buscar uma solução favorável para ambas às partes. Tais formas são chamadas de equivalentes jurisdicionais, ou seja, formas alternativas de solução de conflitos. Defronte da existência dos conflitos foram estabelecidas formas de resolução da disputa, desde as comunidades arcaicas. A utilização de técnicas apropriadas, como instrumentos de mediação exige, essencialmente, que os profissionais não se desviem dos princípios que regem os métodos de mediação definidos nas regras éticas da resolução. Para isso, coletamos junto ao CEJUSC Pré-processual o quantitativo de processos com sentenças proferidas no estado da Bahia, além de dados em escala federal do ano corrente. Atualmente não é mais preciso mover todo o judiciário para ter suas lides resolvidas, existem outras formas de acesso para resolução de seus problemas, as Resoluções Adequadas de Conflitos (RAD). Apesar de serem métodos pouco disseminados tem um futuro promissor no papel de acesso à justiça e no desafogamento da mesma.

Palavras-chave: RAD, Mediação, conflitos.

ABSTRACT

Through jurisdiction, the State has a monopoly on conflict resolutions, but the law allows private chambers to carry out mediations and conciliations, but they must be duly registered and qualified, thus allowing other ways in which the people involved in the conflict can seek a favorable solution for both parties. Such forms are called jurisdictional equivalents, that is, alternative forms of dispute resolution. Faced with the existence of conflicts, forms of dispute resolution were established, from archaic communities. The use of appropriate techniques as mediation instruments essentially requires that professionals do not deviate from the principles that govern the mediation methods defined in the ethical rules of the resolution. For this, we collected from CEJUSC Pre-procedural the number of cases with sentences handed down in the state of Bahia, in addition to data on a federal scale for the current year. Currently, it is no longer necessary to move the entire judiciary to have your disputes resolved, there are other forms of access to solve your problems, the Adequate Conflict Resolutions (RAD). Despite being little disseminated methods, they have a promising future in the role of access to justice and its relief.

Keywords: RAD, Mediation, conflicts.

---

[1] Discente do Curso de Direito da UniFTC-Jequié.
[2] Docente do Curso de Direito da UniFTC-Jequié.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos infelizmente fazem parte do cotidiano da sociedade, de proêmio vamos esclarecer o que é conflito, a palavra em sua etimologia tem origem do Latim *conflictu* que significa “embate, choque entre as pessoas que lutam, reencontro, discussão, alteração, desordem, antagonismo, oposição, conjuntura, momento crítico” (SIMMEL, 2011).

O conflito caracteriza-se no ato de se opor, e é comum se darem por divergência de ideias ou interesses, necessidades e desejos de uma ou ambas as partes. A presença de conflitos coexiste as relações humanas, ocorrem no cotidiano da convivência em sociedade. O conflito é o foco do trabalho do mediador, sem ele não se cogitaria a existência da mediação (ZAPAROLLI, 2009).

Por meio da jurisdição, o Estado tem o monopólio das soluções dos conflitos, porém o Direito admite outras formas pelas quais as pessoas envolvidas no conflito podem buscar uma solução favorável para ambas às partes. Tais formas são chamadas de equivalentes jurisdicionais, ou seja, formas alternativas de solução de conflitos, salienta-se que a Jurisdição Estatal não é a única forma de resolução de conflitos devidamente consagrada no CPC - Código de Processo Civil, permitindo à adoção do sistema multiportas de solução de conflitos, observando sempre a via mais adequada para cada conflito a ser resolvido (DAMASCENO, 2021).

O sistema público de resolução de conflitos envolve o Judiciário entre outros órgãos de prevenção/resolução de disputas, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, Secretarias de Justiça e outros, composto por vários métodos distintos, formando um sistema pluriprocessual (NAVARRO, 2020).

Vale enfatizar, que esse sistema galga por um ordenamento jurídico processual na qual as peculiaridades do caso concreto são parâmetros para a escolha do método mais adequado para resolução da lide, de acordo as características inerentes a cada processo.

Há quatro espécies reconhecidas no Direito Brasileiro, são elas: Autotutela, Autocomposição (tradicionalmente conhecida como Conciliação), Mediação e Arbitragem. Vale evidenciar que na atualidade tem se adotado a expressão Resolução Adequada de Disputa (RAD) ou até mesmo resolução amigável, a fim de manifestar uma escolha consciente de método de resolução de conflitos, entres os vários possíveis no conjunto da RAD, tendo como critério de escolha sempre o contexto da fática da disputa (FERRARESI E MOREIRA, 2013).

Cada método oferece de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um resultado satisfatório, um consenso, à paz, um acordo provisório ou definitivo, dependendo do propósito a qual o processo de resolução de disputa foi delineado (GUNTHER E PIMPÃO, 2013).

O sistema proposto dispõe mecanismos adequados a cada momento do processo, sobretudo, os instrumentos de resolução de conflitos, que serão aplicados com base o caso concreto e ao momento vivido no processo, podendo as partes optarem pelo melhor método para resolução no momento da lide ou pode ser de determinação do Juiz.

ESPÉCIES DE RESOLUÇÕES ADEQUADAS DE DISPUTA RECONHECIDAS NO BRASIL

Autotutela

Defronte da existência dos conflitos foram estabelecidas formas de resolução da disputa, desde as comunidades arcaicas. Neste primeiro momento diante destes conflitos na sociedade primitiva sem os mecanismos e entendimentos que se tem atualmente, onde as estruturas do poder social ainda eram principiantes, as lides eram solucionadas pela Autotutela (BRAGA NETO E SAMPAIO, 2007).

Vale salientar que ela é a forma de resolução de conflitos mais antiga, é constituída pela coerção de umas das partes envolvidas sobre a outra no conflito, esta opressão pode-se entender por qualquer poder que a parte vencedora possa exercer sobre a parte derrotada, não limitando-se apenas no aspecto físico, mas econômico, religiosos, afetivo e etc., impondo assim a sua vontade (FERNANDO, 2011).

É inteligível que no estado democrático de direito não se deve enaltecer um meio de solução de conflitos onde resulta do exercício da força, remetendo-se as sociedades rudimentares onde o poder e a força eram sempre divisores de águas nas soluções dos conflitos, sem examinar a quem pertence o direito objetivo (CAMPILONGO, 1992). Diante do método opressor como resolução de conflito, e diante do estado democrático de direito, há de se fazer uma pergunta. Como a Autotutela ainda desempenha papel Jurisdicional equivalente nos tempos atuais?

Neves (2019) em seu manual de Processo Civil nos esclarece essa incógnita.

> (...) Primeiro, é preciso observar que a autotutela é consideravelmente excepcional, sendo raras as previsões legais que a admitem. Como exemplos, é possível lembrar a legítima defesa (art.188, I, do CC); apreensão do bem com penhor legal (art. 1.467, I, do CC); desforço imediato no esbulho (art. 1.210, §1º, de CC) (NEVES, 2019).

A justificativa é de que o Estado não é onipresente, sendo impossível estar em todo lugar e a todo o momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo, de forma que em algumas situações excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico diante da ausência do estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito (SILVA, 2017).

É importante evidenciar que esta modalidade de resolução de conflito tem uma particularidade peculiar, que pode ser revista vastamente pelo poder judiciário, destarte, o derrotado poderá judicialmente rever fortuitos prejuízos decorrentes da solução do conflito pelo exercido da alçada de seu adversário. Trata-se, portanto, uma forma imediata de solução de conflitos, mas que não recebe atributos da definitividade, podendo a qualquer tempo ser revista jurisdicionalmente (ZAVADNIAK, 2013).

Atualmente, existem outros métodos mais adequados sem uso da coerção de uma das partes sobre a outra, mas que seja bom para ambas às partes e de comum acordo entre elas, e estes métodos compõe a RAD. A melhor forma de compreender os diferentes métodos presentes na Resolução Apropriada a Disputa é esquematizá-los em um gráfico de características e de resultados, no qual a negociação e o processo judicial se encontram em extremidades opostas (Anexo A). Nenhum desses métodos deve ser percebido ou conceituado de forma rígida, conforme evidenciado no anexo abaixo (FERRARESI E MOREIRA, 2013).

Negociação

A palavra negociação se origina do latim, *negotiatus* que significa “cuidar de negócios”, sendo assim, a negociação é um processo de relacionamentos que visa o entendimento entre as partes, podendo ser simples, complexo, rápido ou demorado, envolvendo duas ou mais pessoas (PATTON; FISHER; URY, 2011).

A negociação é um processo comunicativo, bem como um processo de interação social, que envolve duas ou mais pessoas, a respeito de seus interesses, com compreensões, percepções e entendimento dedicados ao alcance de um acordo sobre a matéria negociada através de ganhos mútuos. É uma forma de resolução de conflitos onde as partes dialogam diretamente, onde terceiros não interferem nas propostas de ambas as partes, terceiros

somente oferecem meios para que essas propostas sejam conduzidas entre as partes, por exemplo, oferecendo serviço de negociação online (MARTINS, 2021).

Um relato histórico que envolve a prática da negociação, ilustrando aspectos fundamentais da negociação como o propósito, os interesses, a oportunidade, a persuasão, a troca e a ética, está descrito na história judaica - cristã de Esaú e Jacó, no livro de Gênesis no capítulo 27, onde a benção da primogenitura e administração dos bens e de servos e servas foi negociada por um prato de guisado (A Bíblia).

É definida como negociação, uma comunicação com o propósito de persuasão (anexo A). Em negociações simples e diretas, as partes geralmente têm controle total sobre o processo e seu resultado (BRASIL, 2016).

Em termos gerais, as partes fazem o seguinte:

I. Escolha da hora e o local da audiência.

II. Determinação como será conduzida a audiência; isso inclui a ordem e as oportunidades para discussão de questões após e o momento da discussão de propostas.

III. Continuação, pausa, suspensão ou retoma de negociações;

IV. Elaboração de atas de trabalho nas negociações;

V. Pode ou não chegar a um acordo e tem total controle sobre o resultado.

Vale destacar que esta é uma prática utilizada para solucionar conflitos de naturezas diversas, entre elas questões pessoais, profissionais, políticas, comerciais, diplomáticas, institucionais, gerenciais, jurídicas, trabalhistas, negociações policiais em situações de libertação de reféns, entre outros. Diante da variedade de contextos supracitados existem muitas definições e formas diferentes de abordar cada assunto (CARVALHAL et al, 2014).

Mediação

A mediação é um método no qual as partes em conflito têm plena autonomia na escolha do alcance e limites da auto reconciliação, nesse método, as partes abordam a resolução de conflitos com a ajuda de um mediador que facilita o diálogo e contribui para o entendimento (NAVARRO, 2020).

Portanto apesar dessa afirmação, vale destacar que, embora a mediação seja estimulada por um intermediário, os sujeitos envolvidos interagem diretamente entre si. A presença desse terceiro neutro, intitulado mediador, não impede que as partes se retirem da

mediação a qualquer momento, por se tratar de um procedimento de resolução de conflitos não vinculante, as partes envolvidas na mediação não precisam necessariamente chegar a um acordo, portanto, o trabalho de mediação nem sempre é leva à celebração de um contrato (SCHMITZ, 2003).

Mediação Facilitadora ou Mediação Tradicional

A mediação facilitadora, também chamada de mediação tradicional, que foi amplamente utilizada na década de 1960 nos Estados Unidos (principalmente na Califórnia), é realizada de acordo com a estrutura do procedimento desenhada pelo mediador para que as partes possam entender seus interesses, sentimentos e então superar a disputa entre eles. A mediação facilitada é o método mais tradicional e é recomendado para a maioria dos casos de disputas individuais (SALES E SOUSA, 2014).

Mediação Avaliativa

A Mediação Avaliativa, também originária dos Estados Unidos e particularmente influenciada por conferências de acordo, semelhante à mediação de terceiros em processos judiciais, caracteriza-se pelo mediador fazer sugestões sobre o mérito de um acordo, discutir e apresentar algumas alternativas que eles acham que as partes deveriam aceitar (MORAIS SALES, 2011).

Na mediação avaliativa, as partes solicitam que o mediador avalie os dados objetivos do conflito e apresente decisões alternativas que possam ser utilizadas para resolver a controvérsia de forma adequada. Em regra, não se recomenda a introdução da mediação avaliativa, pois sua implementação exige o arrefecimento do controle administrativo do processo de composição realizado pelas partes, o qual está essencialmente relacionado aos métodos de autocomposição para superação de conflitos (KERN, 2017).

Mediação Transformativa

Mediação Transformativa, cuja introdução se deve em grande parte ao Professor Robert Bush e Joseph Folger (*The Promise of Mediation: The Transformative Approach to*

Conflict) apreciam que as partes em um conflito expandem sua compreensão do problema (BUSH E FOLGER, 2004).

Na mediação transformadora, o objetivo é estimular as partes a conhecerem todas as especificidades relacionadas ao conflito e, assim, provocar uma mudança na abordagem dos problemas. Ao mudar a abordagem dos determinantes da falta de inteligência, os sujeitos finalmente ganham clareza sobre a natureza do conflito e podem lidar com ele mais facilmente (SPENGLER, 2021).

Mediação Adaptativa

A mediação adaptativa caracteriza-se pela mudança da atividade do mediador durante o processo de acordo com o desenvolvimento do processo e as posições das partes envolvidas no conflito. Na mediação adaptativa, a abordagem do mediador muda de acordo com a variação dos resultados obtidos durante a mediação. Nestes casos, a abordagem do mediador é estrategicamente (re) adaptada às necessidades específicas da mediação (MORAIS SALES, 2011).

Mediação Narrativa

A mediação Narrativa foi muito influenciada pela terapia narrativa familiar, que é um importante tópico de pesquisa de Michael White e David Epston (*Narrative Means to Therapeutic Ends*) (BRANCO E EPSTON, 1990).

A terapia familiar narrativa caracteriza-se pela correção da fala das partes e avaliação subjetiva dos fatos, assim, na mediação narrativa, o mediador procura gerir o processo de mediação de forma holística, interpretando os discursos e comportamentos das partes, procurando compreender os significados e alcance das informações, e avançar, esclarecer diferenças e resolver conflitos (BORTOLLI E FUNES, 2007).

Conciliação ou Autocomposição

Esta modalidade de resolução de conflitos está fundamentada no sacrifício total ou parcial das partes, conforme interesse unilateral ou bilateral dos conflitantes, evidenciando como forma de resolução a vontade das partes litigantes, o que é mais condizente com o

estado democrático de direito atual, e não a coerção, ou seja, exercício da força como é na autotutela (GRINOVER, 2015).

De proêmio é importante salientar que não se deve confundir com conciliação com a mediação, que também é uma forma de resolução de conflito pautada na vontade das partes, porém a distinções da conciliação, uma das principais são, a não existência de sacrifícios no todo ou em parte nos interesses das partes, e sim a geração de benefícios respectivos, conforme dispõe o artigo 165 do CPC em seu § 3º (BRASIL, 2015).

> **§ 3º** O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Segundo ponto principal de distinção de conciliador e mediador, é que o mediador não pode propor nenhum tipo de solução para findar a lide, como é permitido na conciliação, o objetivo da mediação é "resolver o conflito", enquanto a conciliação visa simplesmente chegar a um acordo. A mediação visa restabelecer as relações sociais aos casos, enquanto na conciliação o objetivo é sanar o litígio, ou seja, por fim na lide (AYMORÉ, 2017).

Algumas diferenças ente mediação e conciliação:

I. A mediação seria confidencial, enquanto a conciliação seria muito pública;

II. A mediação seria proativa e focada no futuro e nas soluções, enquanto a conciliação seria retrospectiva e culpabilizadora;

III. A mediação seria um processo em que as partes envolvidas encontram suas próprias soluções, enquanto a conciliação seria um processo cuja finalidade é explicar às partes questões (fatos, direitos ou interesses) que ainda não compreendem;

IV. A mediação seria um processo multidisciplinar envolvendo as áreas mais óbvias, como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, etc., enquanto a conciliação seria baseada em uma lei única (ou disciplinar) (LORENCINI E SILVA, 2012).

Vale ressaltar que as divergências acima foram necessárias porque até o início do século XXI, os órgãos públicos não tinham abertura para criticar o método, ou as formas de condução da conciliação. Quando o Conselho Nacional de Justiça iniciou a reconciliação, o ponto de partida foi que o sistema judiciário moderno não pode fazer o trabalho sem tecnologia (MARTINS, 2021).

Diante dessa abertura, o uso de técnicas de mediação passou a ser explicitamente defendido. Como resultado, as diferenças entre mediação e mediação começaram a diminuir

gradualmente. Com base na política geral atualmente apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça e confirmada em diversas resoluções e publicações, pode-se afirmar que a mediação judicial tem por finalidade, além do contrato: *a) efetiva harmonização social das partes; b) na medida do possível restabelecer as relações sociais das partes; c) usar técnicas persuasivas, mas não coercitivas ou coercitivas para chegar a soluções; d) dar às partes tempo suficiente para compreenderem que o mediador se preocupa com o caso e com a solução encontrada; e) humanizar o processo de resolução de conflitos; f) sempre que possível, proteger a privacidade dos interessados; g) procurar uma solução construtiva do conflito, tendo em conta uma abordagem pró-activa nas relações entre as partes interessadas; h) fazer com que as partes se sintam ouvidas; i) utilizar técnicas interdisciplinares para encontrar soluções satisfatórias no menor tempo possível* (LONGO E SOUZA NETTO, 2022).

Nesse contexto, pode-se dizer que a mediação do século XX teve características muito diferentes do ponto de vista do sistema judiciário do que muitos tribunais brasileiros do século XXI e alguns outros tribunais que ainda não reformaram sua prática (ZAVADNIAK, 2013).

Assim, a mediação é agora (ou pelo menos deveria ser) um processo consensual curto com relações conflituosas menos complexas e onde as partes ou partes litigantes são assistidas por um terceiro na relação (LEITE, 2019). Um grupo neutro, ou seja, um grupo de pessoas não interessadas no caso ajuda a chegar a uma solução ou acordo por meio de técnicas apropriadas.

Arbitragem

A arbitragem pode ser definida como um processo extremamente privado, isso porque existem arbitragens internacionais públicas em que as partes ou interessados buscam a ajuda de um terceiro neutro ao conflito ou de pessoas sem interesse na questão, toma uma decisão (decisão arbitral) para resolver a disputa após o devido processo. Geralmente, é um processo vinculativo em que ambas as partes são trazidas perante um árbitro ou painel de árbitros, ao todo são ouvidas testemunhas e analisados documentos (JUNIOR E MARCO, 2022).

A principal característica da arbitragem é sua aplicação e capacidade de acabar com os conflitos. Na verdade, é mais final do que o próprio julgamento, porque a arbitragem

não tem direito. Lei nº. 9.307/96, o tribunal executa as decisões arbitrais como se fossem decisões judiciais (BRASIL, 1996).

Os árbitros examinam os argumentos dos advogados antes de tomar uma decisão. Geralmente, devido ao custo, apenas as disputas mais valiosas são submetidas à arbitragem e seus procedimentos podem levar vários meses. Embora as regras da prova possam ser flexibilizadas pelo fato de se tratar de uma heterocomposição privada, o procedimento é pelo menos, parcialmente, semelhante a um procedimento judicial em termos de fatos e direitos investigados (CAHALI, 2011). Se uma das partes desejar contestar a sentença arbitral, por exemplo, devido à parcialidade dos árbitros, uma moção de anulação (não um recurso) deve ser apresentada. Embora a arbitragem seja o processo decisório que mais se assemelha ao litígio, tal método privado tem as seguintes vantagens: Antes do início da arbitragem, as partes controlam o processo na medida em que podem escolher o(s) árbitro(s) e as regras processuais para lavratura da sentença arbitral. Se as partes no processo concordarem, a liberdade de escolha estende-se a um julgamento justo pelo árbitro (JÚNIOR, 2002).

O processo arbitral é conhecido por ser mais confidencial e mais rápido do que o processo judicial, mais frequente. Se as regras pré-acordadas não forem restritivas, as partes e seus advogados podem controlar o processo e agilizar bastante, reduzindo custos e tempo (TEIXEIRA, 1997).

Med – arb

Med-arb consiste em um processo híbrido onde se inicia com a mediação e se não houver consenso, avança para a arbitragem. Originalmente estabelecido na década de 1980, utiliza o mesmo profissional como mediador e árbitro (PAPPAS, 2015).

Posteriormente, considerando que se trata de procedimentos distintos, diferentes especialistas foram designados para as duas etapas desse processo, para haver a Med-harb faz-se necessário uma convenção ou cláusula intitulada “escalonada”, por conter o prenúncio da referida hibridização (BARTEL, 1991).

Uma cláusula contratual ou obrigação de resolução de disputas também pode abordar a fase de pré-mediação, que consiste em negociações diretas entre diretores ou gerentes. Nesse caso, chama-se processo neg-med-arb, porque é uma negociação seguida de mediação, e se as duas etapas iniciais falharem, vai para a arbitragem (HENRY, 1987).

Vale ressaltar que todos esses processos possuem flexibilidade processual suficiente a ponto de, como mencionado acima, ser possível conceber ou "desenhar" um processo de resolução de conflitos que melhor se adeque ao conflito particular e suas partes, portanto, pode-se dizer que não há processo que seja absolutamente melhor que outro (VORYS, 2006).

O presente artigo tem como objetivo analisar as mediações e conciliações realizadas no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), a fim de evidenciar a importância desses métodos, discorrendo a respeito do papel fundamental dos métodos de resolução de diversos conflitos sociais pré-processuais, desafogando o judiciário, contribuindo assim para a celeridade processual.

2 METODOLOGIA

Para isso foi coletado, junto ao CEJUSC Pré-processual, o quantitativo de processos com sentenças proferidas do mês de Janeiro à Agosto do ano de 2022, no Estado da Bahia, atendo-se na capital Salvador, e nos municípios de Ilhéus, Jequié, Feira de Santana e Vitória da Conquista. Além da coleta de dados junto ao CJF (Conselho da Justiça Federal), dados em escala Federal, das 5 Regiões do Tribunal Regional Federal.

O presente artigo, além de ser uma pesquisa quantitativa, é também uma pesquisa de cunho qualitativo, que para Minayo (1994) corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Sendo assim, passa a ser uma modalidade de pesquisa quali-quantitativa "interpreta as informações quantitativas por meio de símbolos numéricos e os dados qualitativos mediante a observação, a interação participativa e a interpretação do discurso dos sujeitos (semântica)" (KNECHTEL, 2014).

Embora os aspectos conceituais e metodológicos de cada um desses estudos sejam diferentes, é possível desenvolver um estudo que combine as duas abordagens. Trata-se de um estudo que, além de tratar de informações quantitativas imediatas, visa aprofundar o conhecimento trazendo outras informações além da informação imediata (DTCOM, 2022).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente não é mais preciso mover todo o judiciário para ter suas lides resolvidas, existem outras formas de acesso para resolução de seus problemas, as Resoluções

Adequadas de Conflitos (RAD), como evidenciado anteriormente. A ênfase será dada na mediação e conciliação, como ferramentas usadas para resoluções de conflitos pré-processuais (DAMASCENO, 2021).

Destaca-se que os conflitos infelizmente fazem parte do cotidiano da sociedade, diante disso se faz necessário esclarecer o que é conflito. A palavra, em sua etimologia, tem origem do Latim *conflictu* que significa "embate, choque entre as pessoas que lutam, reencontro, discussão, alteração, desordem, antagonismo, oposição, conjuntura, momento crítico" (SIMMEL, 2011).

O conflito caracteriza-se no ato de se opor, e é comum se darem por divergência de ideias ou interesses, necessidades e desejos de uma ou ambas as partes. A presença de conflitos coexiste às relações humanas, ocorrem no cotidiano da convivência em sociedade. O conflito é o foco do trabalho do mediador, sem ele não se cogitaria a existência da mediação (ZAPAROLLI, 2009).

Inicialmente é importante saber que tanto a mediação como a conciliação podem ocorrer na fase pré-processual ou na fase processual, e as divergências principais desses métodos são as técnicas aplicadas. Na conciliação, o conciliador faz uma aproximação no sentido de participar totalmente da conciliação tendo ou não um processo, enquanto na mediação o mediador é um facilitador do encontro das vontades, não participando tão ativamente, no sentido de fazer propostas, mas, tão somente, facilitando os encontros entre as partes, onde os conflitantes manifestem seus interesses objetivando que uma parte dialogue com a outra ao ponto de chegarem a um denominador comum (GABRIEL, 2017).

Segundo o advogado José Roberto Amorim, essas formas de resolução de conflito têm mais ênfase na fase pré-processual, pois, quando já existe processo, tanto a mediação quanto a conciliação são dificultadas, partindo do entendimento que as partes já tiveram um embate em encontros anteriores e eventualmente já houve bastante desgaste (RODRIGUES et al, 2016).

Quando são pré-processuais ou não existe uma ação judicial, fica mais fácil para obter êxito nas resoluções de conflitos, pois não ocorreu esse desgaste entre as partes, em que pese a pré-processual seja mais exitosa que a processual (LEITÃO, 2021).

Em conformidade a este entendimento, estão os números de sentenças pré-processuais colhidas no CEJUSC de Jequié-BA, englobando os resultados do estado da Bahia (anexos B e C), além de resultados em escala Federal disponibilizados pelo Conselho da Justiça Federal (anexos D).

Entres os meses de Janeiro e Agosto, o CEJUSC designou 13,286 audiência em todo estado baiano. Foram distribuídos 8003 processos, onde 5436 (67,93%) sentenciados sem necessidade de processo jurídico.

No TRF da 1ª Região, do período de Janeiro a Novembro do ano corrente, foram homologados 218.652 acordos na modalidade de conciliação. Sendo que desse total, 62.961 acordos na Bahia, e 3.732 no município de Jequié.

Já no TRF2, entre os meses de janeiro e setembro, foram 4.214 audiências designadas, 2.539 audiências realizadas, com 45,40% de acordos realizados, 360 sentenças de conciliação sem designação de audiência e total de 1.700 sentenças homologatória de acordo.

No TRF3, também entre janeiro e setembro, ocorreram 16.341 audiências designadas e 14.146 audiências realizadas.

Na 4ª Região do Tribunal Regional Federal, 12.628 sentenças de acordo foram homologadas, e 3.229 audiências realizadas.

As estatísticas acima detalhadas reforçam a efetividade de mediação e conciliação, quando se fala em desobstrução das vias judicias. É possível observar que, a nível Nacional, só em 9 meses foram calculadas mais de 238.413 sentenças homologadas sem a necessidade de audiências.

Assim, pode-se afirmar que os métodos alternativos de resolução de conflitos conseguem atingir o objetivo de promover o acesso à justiça com um processo flexível que permita a transparência, de modo que as partes envolvidas tenham autonomia e liberdade para buscar uma solução por meio de acordo, em vez de seguir formalidades ou metodologias rígidas e burocráticas, assegurando o princípio do devido processo legal, regras legais e processuais e por meio de formalismos curtos (NUNES E LEHFELD, 2021).

Dentro da essência do novo Código de Processo Civil (CPC) tanto a mediação quanto a conciliação são favorecidas, e com o surgimento da Lei de Mediação 13.140 de 26 de Junho de 2015, que tem como objetivo diminuir o fluxo de processos judiciais, foi inaugurado em 04/03/2016 no estado de São Paulo a primeira Câmara privada de mediação e com conciliação, cadastrada no tribunal de Justiça (BRASIL, 2015b).

Vale salientar que, tanto a Lei de mediação quanto o Código de Processo Civil, preveem que a mediação/conciliação quando são exitosas, terão como resultado um termo de acordo, acordo este que será homologado pelo juiz do CEJUSC (BORTOLLI E FUNES, 2007).

Porém, para que a câmara privada tenha essa possibilidade ela tem que estar cadastrada no tribunal de justiça, e seguir todos as resoluções do CNJ, dos tribunais, as leis do CPC e a lei de mediação, destaca-se a necessidade de um cadastramento, como já supracitado, cadastramento e habilitação dos mediadores e conciliadores, além do que os mesmos devem dispor de cursos onde aprendem as técnicas, e esses mediadores/conciliadores devem ser cadastrados também no tribunal de justiça e no CNJ, para que possam ter essa homologação do resultado das mediações/conciliações (BRAGA NETO e SAMPAIO, 2007).

Vale dizer que podem existir câmaras que não possua esse cadastramento, sendo assim, não obterão essa homologação dos acordos, fazendo apenas acordos extrajudiciais e não terão força judicial, como tem as câmaras cadastradas. É de suma importância dizer que essas homologações de acordo, são como decisão transitado e julgado, não cabendo assim qualquer tipo de recurso, e quando não cumpridas entra em fase de execução, a execução quase não ocorre nas homologações, pois a mediação tem um viés interessante, as propostas partem das próprias partes então elas ficam moralmente obrigadas a cumprirem, já que partiram delas e não é como uma sentença judicial, onde o juiz dá uma sentença impondo a vontade do estado que pode ser prejudicial a uma das partes, e a parte que se sente prejudicada recorre dessa decisão lutando até o fim e provavelmente não terá vontade de cumprir a execução, em razão de ter sido imposta a mesma (SPIGAROLI e AQUOTI, 2014).

Pode-se notar que no papel de auxiliar o judiciário, as formas consensuais de conflitos, em especial mediação e conciliação, cumpre perfeitamente esse papel. Atualmente na Justiça do Trabalho ocorreu a " XVII Semana Nacional da Conciliação no TRT da Bahia (TRT-5)", promovido pelo CNJ, nos três dias teve um resultado de 1.023 acordos alicerçados, movimentando assim um montante de R$ 42.831,99, envolvendo não só o os Tribunais do Trabalho, mas também o Tribunal de Justiça e os Tribunais Federais de todo o pais, com o intuito de soluções fleumáticas para os conflitos.

No decurso da semana de conciliação supracitada, o TRT-5 realizou 3 mil audiências, e teve como resultados 854 acordos firmados na 1º instância e 169 na 2º instância, e esta edição do mutirão teve como tema "Menos conflitos, mais recomeços". Estes dados são da coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Regional.

Quando se tem demanda e deseja conciliar, devem procurar as Câmaras privadas de mediação e conciliação, ou acessar o portal do **Centro de Conciliação (CEJUSC).** Para os processos trabalhistas, os advogados que já utilizam o App JTe, também podem propor acordos, o aplicativo possui módulos de conciliação, que possibilita essa propositura de

acordo, este modo permite criação de minutas de acordos, bem como uma sala de bate papo em tempo real, ao vivo, permitindo assim uma negociação direta entre as partes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a todo o exposto fica nítido que as formas de resolução apropriada de disputas, cumpre seu papel de formar efetiva no desafogamento do judiciário, em especial a mediação e conciliação, que dentro da essência do Novo Código de Processo Civil (CPC) foram favorecidas, e o surgimento Lei de mediação 13.140/2015, melhorando não só o desafogamento do judiciário, mas também o acesso à justiça, através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, e as Câmaras privadas, cadastradas no Tribunal de Justiça, possibilitando a mediação pré-processual sendo a que gera um desfecho mais benéfico, pois não houve embates entre as parte, tampouco acarreta desgaste entre os conflitantes, outro aspecto são as propostas de acordo que não são impostas contra a vontade das pastes, mas sim entre elas até chegarem a um denominador comum, e por partirem delas próprias o acordo, as partes se sentem dentro de um compromisso que elas mesmo assumiram, ou seja, estão de acordo com o compromisso e por isso se empenham em cumpri-lo, e raramente o desfazem.

Vale salientar que por meio da Jurisdição o Estado tem o monopólio das soluções de conflitos, porém o direito admite que as câmaras privadas façam as mediações e conciliações, facilitando em muito no papel de acesso à justiça e desafogamento das vias Judiciais.

Portanto não significa que na fase processual não ocorra desfechos por parte das formas de resolução de conflitos, como vimos a todo um aparato para felicitar e estimular estes acordos tanto pré-processuais ou em fase processual. Garantindo assim o acesso à justiça e o desafogamento do judiciário, de forma pacífica e de comum acordo entre as partes.

Apesar de serem métodos pouco disseminados tem um futuro promissor no papel de acesso à justiça e como ferramentas eficazes na desobstrução das vias Judiciais, como já vimos em todo o exposto.

REFERÊNCIAS

AYMORÉ, M. C. **Métodos de Resolução de Conflitos nos Contratos Empresariais**: uma visão prática, p. 34. São Paulo: IOB Sage, 2017.

BARTEL, B. C. **Med-arb como um método distinto de resolução de disputas**: história, análise e potencial. Rev. Willamette L., v. 27, p. 661, 1991.

BÍBLIA. **Isaque manda Esaú fazer-lhe um guisado**. Tradução de Matthew Henry. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2014. 2135 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BORTOLLI, N. Q.; FUNES, G. P. F. M. **Solução extrajudicial de litígios**: a mediação. Etic -encontro de iniciação científica - ISSN 21-76-8498, v. 3, n. 3, 2007.

BRAGA NETO, A.; SAMPAIO, L. R. C. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRANCO, M.; EPSTON, D. **Meios narrativos para fins terapêuticos**. WW Norton & Company, 1990.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, A. G. (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição, 392 p., Brasília - DF, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2015b.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1996.

BUSH, R. A. B. FOLGER, J. P. **A promessa da mediação:** A abordagem Transformadora. Ed. Jersey Boy, 2004.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPILONGO, C, F. **Acesso à Justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo**. Revista Forense, n. 315. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CARVALHAL, E. et al. **Negociação e administração de conflitos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

DAMASCENO, L. F. E. S. Resolução adequada de disputas: uma política pública do poder judiciário. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, [S. l.], v. 1, n. 5, 2021. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/5475. Acesso em: 6 nov. 2022.

FERNANDO, M. **Autotutela, autocomposição e jurisdição.** Maceio, 2011. Disponível em: http://artigojus.blogspot.com/2011/09/autotutela-autocomposicao-e-jurisdicao.html. Acesso em: 14 de nov de 2022.

FERRARESI, C. S.; MOREIRA, S. B. **Conflitos e formas de resolução: da autotutela a jurisdição**. Bauru-SP: Rev. JurisFIB, vol. IV, ano IV, 2013.

GABRIEL, A. P. **O contraditório participativo no processo penal:** uma análise da fase pré-processual à luz do Código de Processo Civil 2015 e da Constituição. 2017. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

GRINOVER, A. P. **Os métodos Consensuais de Solução de Conflito no novo CPC.** O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. p. 1- 11, São Paulo: Atlas, 2015.

GUNTHER, L. E.; PIMPÃO, R. D. **Conciliação um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013.

HENRY, K. L. **Med-arb**: uma alternativa à arbitragem de juros na resolução de disputas de negociação de contratos. Ohio St. v. 3, pág. 385, 1987.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Arbitragem:** questões polêmicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3183. Acesso em: 14 nov. 2022.

JUNIOR, J. A. S.; MARCO, C. M. **Os métodos de resolução adequada de disputas (RAD) sob o enfoque da sustentabilidade multidimensional.** Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, a. 16, vol. 23, n. 2, 2022.

KERN, L. S. **Políticas públicas em resolução adequada de disputas: a mediação judicial como alternativa para resolução de conflitos no poder judiciário do Rio Grande do Sul.** 2017. Tese (Bacharel em administração) – Curso Administração Pública e Social - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

LEITÃO, L. P. B. **Reflexão crítica sobre a implementação da mediação judicial no Brasil:** uma proposta de aprimoramento do instituto por meio dos parâmetros da mediação pré-processual. 2021.

LEITE, M. L. **Intervenção Judicial em Conflitos Societários.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

LONGO, S. M.; SOUZA NETTO, A. E. **A recuperação Empresarial e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos**. p. 150, Porto Alegre: Paixão Editores, 2022.

LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. **Negociação, mediação e arbitragem:** curso básico para programas de graduação em Direito. p. 89. 10 , São Paulo: Método, 2012.

MARTINS, N. L. **A mediação em tempos de crise: breves reflexões sobre a importância dos métodos de resolução adequada de disputas através de meios telepresenciais**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 24, n. 2, p. 224-230, 13 jan. 2021.

MINAYO, M. C. DE S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

MORAIS SALES, L. M. Mediação facilitativa e "mediação" avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. **Novos Estudos Jurídicos**, *[S. l.]*, v. 16, n. 1, p. 20–32, 2011. DOI: 10.14210/nej.v16n1.p20-32. Disponível em: ttps://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3267. Acesso em: 7 nov. 2022.

NAVARRO, J. **Mediação como método adequado de resolução de disputas aplicado à solução de conflitos familiares e seus reflexos no âmbito do judiciário brasileiro**. Revista do Fórum de Direito Civil – RFDC | Belo Horizonte, ano 9, n. 23, p. 89-112, jan./abr. 2020.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil** – vol. único. 12ª Ed. rev. e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivim, 2019.

NUNES, D. H. , LEHFELD. L DE S. **A efetividade da Mediação e da Conciliação no Processo Civil para consagração do acesso à Justiça.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, ISSN 2358-1557, n. 9, p. 496-525, out/2021.

PAPPAS, B. A. **Med-arb e a legalização da resolução alternativa de disputas**. Rev**.** Colheita Nego. L., v. 20, p. 157, 2015.

PATTON, B.; FISHER, R.; URY, W. Como conduzir uma negociação (traduzido por Maria João Goucha). Portugal: Editora Lua de papel, 2011.

Pesquisa qualitativa e quantitativa. **DTCOM**, 2022 Disponível em: https://dtcom.com.br/wayco/temas/section_2/pesquisa_qualitativa_e_quantitativa/sections/pdf/THEME4285.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

RODRIGUES, M. et al. **A mediação e conciliação pré-processual como meio de prevenção e solução de conflitos:** o papel do 3º centro judiciário de solução de conflitos e cidadania de goiânia-go. 2016.

SALES, L. M. M.; DE SOUSA, M. A. A mediação e os adr's (alternative dispute resolutions) – a experiência norte-americana. **Novos estudos jurídicos**, *[S. l.]*, v. 19, n. 2, p. 377–399, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n2.p377-399. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6012. Acesso em: 7 nov. 2022.

SCHMITZ, S. J. **O que deveríamos ensinar em cursos de RAD? Conceitos e habilidades para advogados que representam clientes em processos de mediação**. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, v. 2, p. 89 – 107/ André Gomma de Azevedo (org.) - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

SILVA, R. G. Notas sobre o cabimento do direito de retenção: desafios da autotutela no direito privado. **civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-25, 30 dez. 2017.

SIMMEL, G. O Conflito como Sociação (Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Kour). RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 10, nº. 30, p. 568-573, 2011.

SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos:** da teoria á prática. 3. Ed. Ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021.

SPIGAROLI, E. V.; AQUOTI, M. V. F. **Breves apontamentos sobre a justiça restaurativa, o necrim e a composição de conflitos na fase pré-processual no âmbito penal.** v. 10, nº 10, Intertemas, 2014.

TEIXEIRA, S. F. **Arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do Mercosul e a imprescindibilidade da corte comunitária**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 15-42, abr./jun.1997.

VORYS, I. **O melhor dos dois mundos: o uso do med-arb para resolver disputas de vontade.** Ohio St. J. em Disp. Resolução , v. 22, pág. 871, 2006.

ZAPAROLLI, C.; FREITAS J. A. R. **Mediação de Conflitos e Promoção da Cultura da Paz**, gray version, p. 44/45, 2009.

ZAVADNIAK, V. F. Formas de solução dos conflitos e os meios alternativos de resolução dos conflitos. **PHMP**, [S. l.], 1 mar. 2013. Disponível em: https://phmp.com.br/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos/. Acesso em: 26 out. 2022

ANEXOS

ANEXO A - CARACTERÍSTICAS E RESULTADOS, NO QUAL A NEGOCIAÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL SE ENCONTRAM EM EXTREMIDADES OPOSTAS.

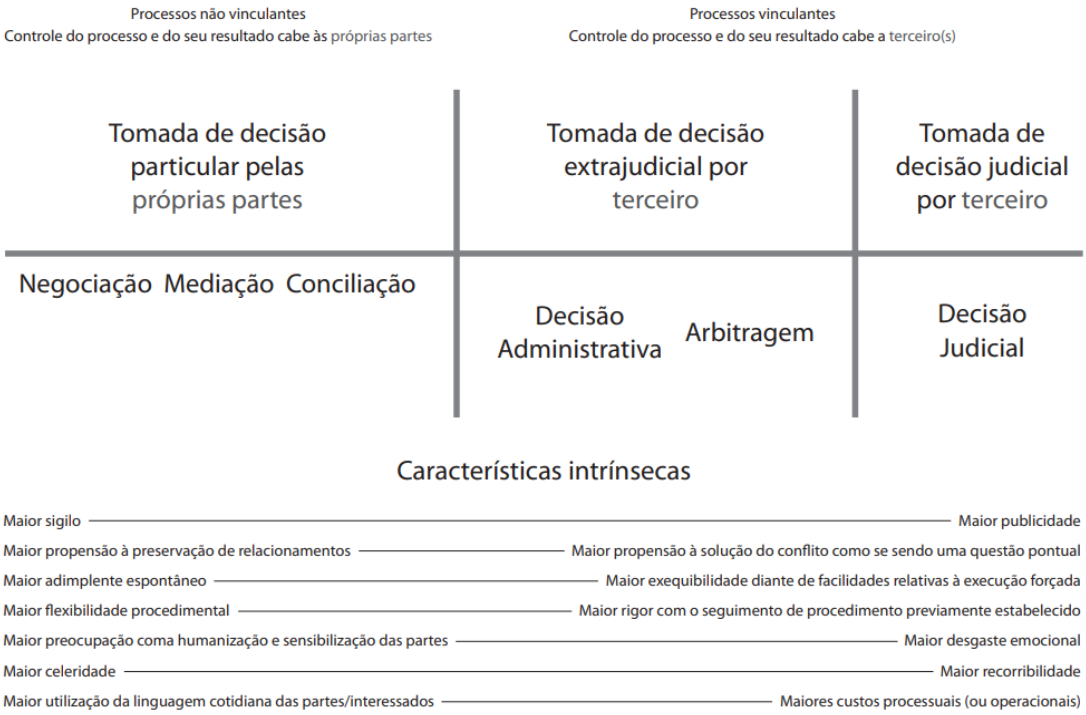

Fonte: BRASIL, 2016.

ANEXO B - DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS NA BAHIA PELO CEJUSC.

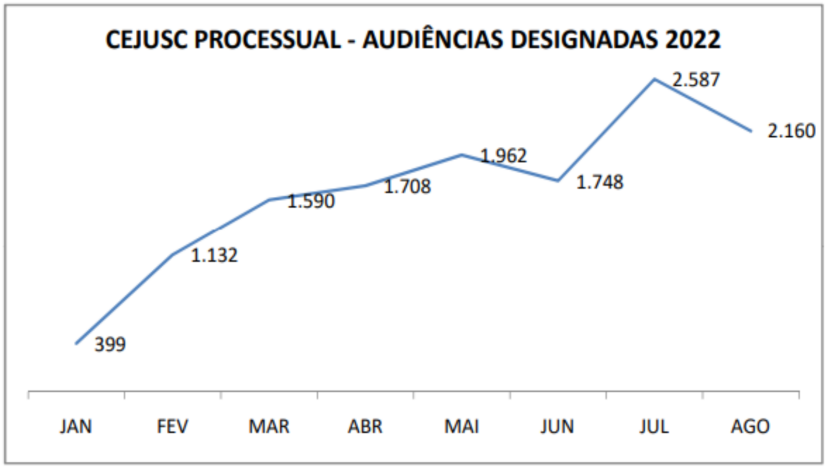

Fonte: CEJUSC, 2022.

ANEXO C – SENTENÇAS PRÉ-PROCESSUAIS HOMOLOGADAS PELO CEJUSC.

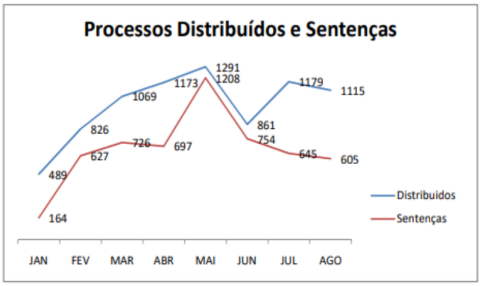

TOTAL		
Mês	Distribuidos	Sentenças
JAN	489	164
FEV	826	627
MAR	1069	726
ABR	1173	697
MAI	1291	1208
JUN	861	754
JUL	1179	645
AGO	1115	605
TOTAL	8003	5426

RESUMO PJE		
Mês	Dist	Sent
JAN	365	157
FEV	684	378
MAR	871	526
ABR	938	462
MAI	1038	1002
JUN	685	507
JUL	998	552
AGO	917	438
TOTAL	6496	4022

RESUMO SAJ (P.P. Fam SSA)		
Mês	Dist	Sent
JAN	124	7
FEV	142	249
MAR	198	200
ABR	235	235
MAI	253	206
JUN	176	247
JUL	181	93
AGO	198	167
TOTAL	1507	1404

10 maiores resultados

UNIDADE DE CEJUSC	Distrib
Nazaré	423
Jaguaquara	346
Porto Seguro	299
Valença	274
Camacan	272
Lauro De Freitas	268
Santa Cruz de Cabrál	250
Feira de Santana	232
Luís Eduardo Magalh	225
São Gonçalo dos Can	200

+ 140 Itiruçu

UNIDADE DE CEJUSC	Sent
Feira de Santana	264
Jaguaquara	244
Porto Seguro	210
Nazaré	192
Pojuca	170
Cícero Dantas	166
Santa Cruz de Cabrál	147
Valença	137
Alagoinhas	136
Macaúbas	129

+ 115 Itiruçu

Fonte: CEJUSC, 2022.

ANEXO D - ESTATÍSTICAS NACIONAIS DE CONCILIAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

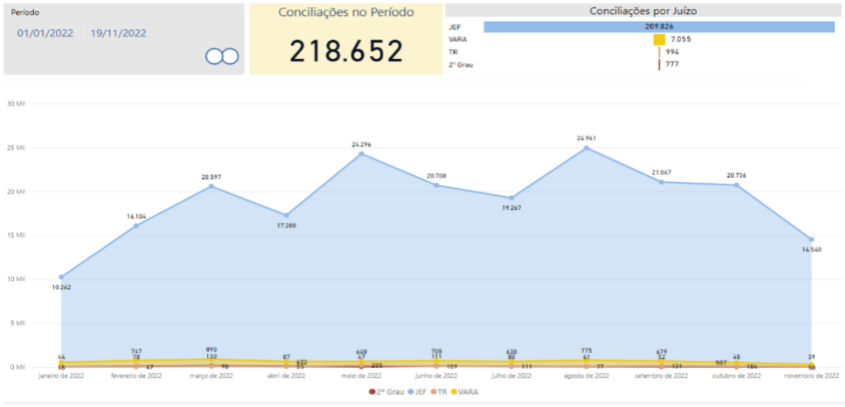

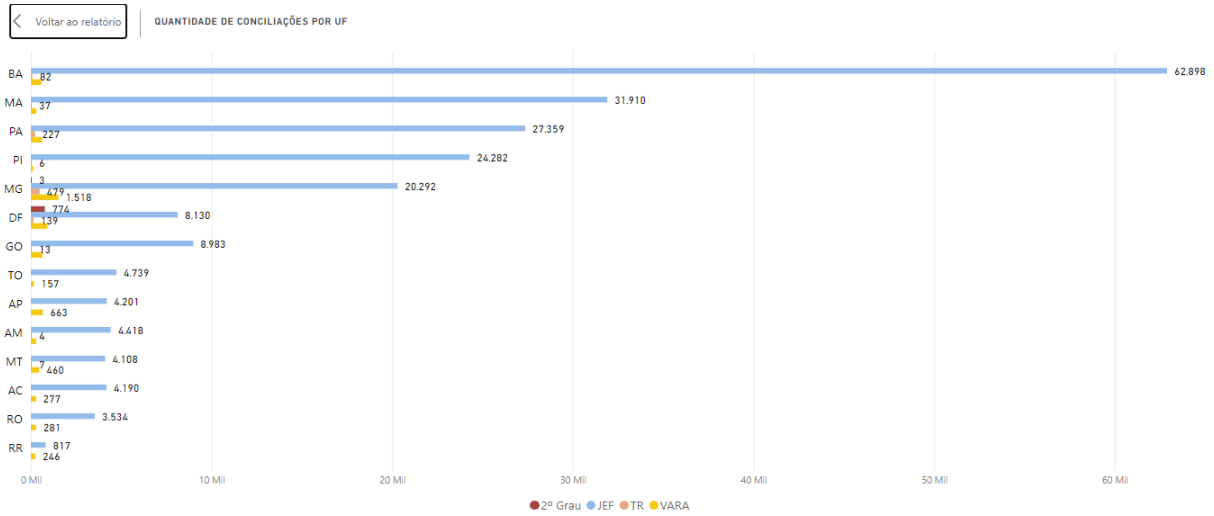

Fonte: TRF1ª

Estatística dos Centros de Conciliação - 2022

Centro de Conciliação	Audiências designadas	Audiências realizadas	Acordos homologados em audiências de conciliação	% Acordos		Valor Conciliado (R$)	Sentenças de conciliação (sem designação de audiência)	Total de Sentenças homologatórias de acordo	Audiências sem acordo	Audiências não realizadas	Audiências redesignadas	Audiências suspensas
NPSC2	1.512	696	316	45,40%	R$	2.525.276,54	258	574	353	816	27	0
CENORTE	0	0	0		R$	-	0	0	0	0	0	0
CESCON-ES	490	261	120	45,98%	R$	870.386,35	61	181	92	229	49	0
CESGRANDE	0	0	0		R$	-	0	0	0	0	0	0
CESOL-Baixada Fluminense	12	8	6	75,00%	R$	15.233,00	0	6	2	4	0	0
CESOL-Nova Friburgo	0	0	0		R$	-	0	0	0	0	0	0
CESOL-Rio de Janeiro	1.938	1.314	757	57,61%	R$	8.548.691.698,28	36	793	370	624	187	0
CESOL-São Gonçalo	12	12	11	91,67%	R$	25.461,00	0	11	1	0	0	0
CESOL-São Pedro da Aldeia	0	0	0		R$	-	0	0	0	0	0	0
CESUL	65	65	39	60,00%	R$	114.738,11	5	44	18	0	4	4
CESNITA	185	183	91	49,73%	R$	244.502,39	0	91	89	2	3	0
Total	4.214	2.539	1.340	52,78%	R$	8.552.487.295,67	360	1700	925	1.675	270	4

Fonte: TRF2ª

2022 ACUMULADO

Ano	Mês	Audiencias designadas	Ausencias e canceladas	Audiencias realizadas	Redesignadas e suspensas	Sem acordo
2022	setembro	1620	617	1003	48	236
2022	agosto	929	165	764	87	247
2022	julho	989	239	750	39	200
2022	junho	1322	314	1008	70	352
2022	maio	3345	247	3098	99	215
2022	abril	1340	166	1174	23	173
2022	março	2881	227	2654	39	270
2022	fevereiro	2690	165	2525	26	194
2022	janeiro	1225	55	1170	6	102

Fonte: TRF3ª

Estatística do Gabinete de Conciliação do TRF-5ª Região – Ano 2022

Processos Físicos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Homologações de acordo	00	00	00	00									**00**
Homologação parcial *	00	00	00	00									**00**
Conciliações Frustradas	00	00	00	00									**00**
Total de Tentativas de acordo	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	**00**
Total de processos físicos com acordo homologado													**00**

Processos Eletrônicos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Homologações de acordo pelo juízo do CEJUSC	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	**00**
Homologações de acordo no Gabinete de Conciliação	00	00	01	06	05	10	01	01	01	00	00	00	**25**
Homologação parcial *	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	**00**
Conciliações Frustradas	01	01	04	07	00	00	00	00	00	00	00	00	**13**
Total de Tentativas de acordo	01	01	00	00	05	00	00	01	01	00	00	00	**38**
Total de processos físicos com acordo homologado													**00**

l de processos com acordo homologado (físicos e eletrônicos)													**25**

* Homologação parcial de acordo: acordo com apenas um/alguns autores da ação ou acordo apenas em relação a um contrato

Fonte: TRF5ª

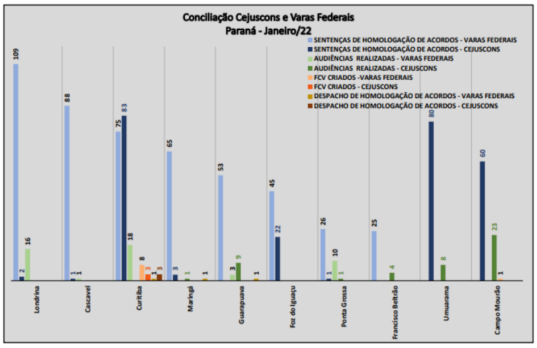
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Paraná - Janeiro/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Londrina
Cascavel
Curitiba
Maringá
Guarapuava
Foz do Iguaçu
Ponta Grossa
Francisco Beltrão
Umuarama
Campo Mourão

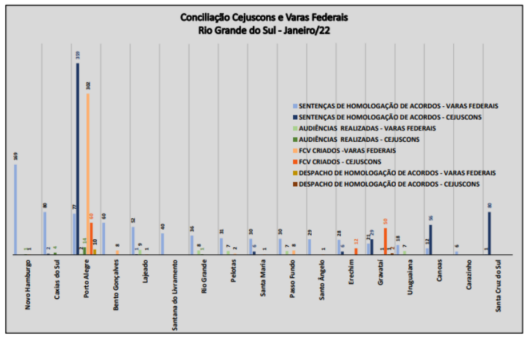
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Rio Grande do Sul - Janeiro/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Novo Hamburgo
Caxias do Sul
Porto Alegre
Bento Gonçalves
Lajeado
Santana do Livramento
Rio Grande
Pelotas
Santa Maria
Passo Fundo
Santo Ângelo
Erechim
Gravataí
Uruguaiana
Canoas
Cerzinho
Santa Cruz do Sul

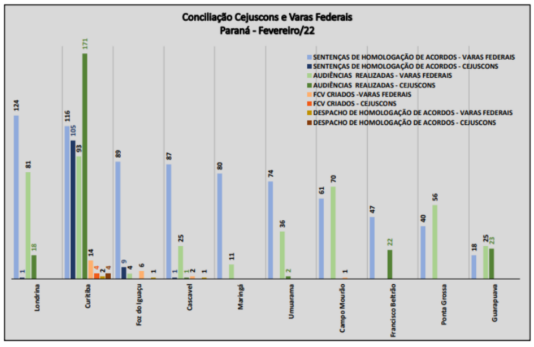
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Paraná - Fevereiro/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Londrina
Curitiba
Foz do Iguaçu
Cascavel
Maringá
Umuarama
Campo Mourão
Francisco Beltrão
Ponta Grossa
Guarapuava

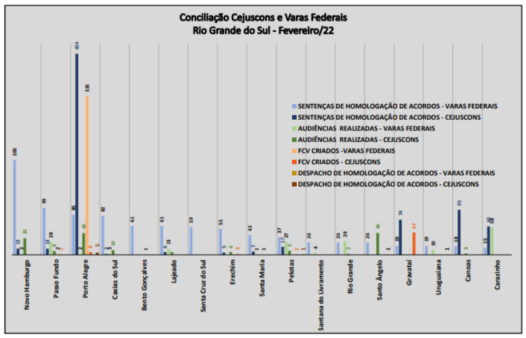
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Rio Grande do Sul - Fevereiro/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Novo Hamburgo
Passo Fundo
Porto Alegre
Caxias do Sul
Bento Gonçalves
Lajeado
Santa Cruz do Sul
Erechim
Santa Maria
Pelotas
Santana do Livramento
Rio Grande
Santo Ângelo
Gravataí
Uruguaiana
Canoas
Cerzinho

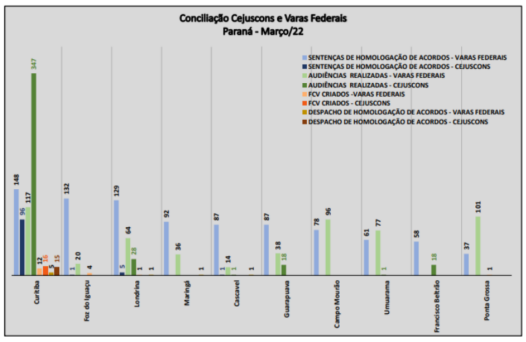
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Paraná - Março/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Curitiba
Foz do Iguaçu
Londrina
Maringá
Cascavel
Guarapuava
Campo Mourão
Umuarama
Francisco Beltrão
Ponta Grossa

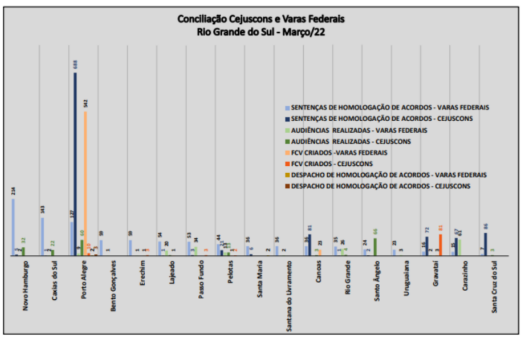
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Rio Grande do Sul - Março/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Novo Hamburgo
Caxias do Sul
Porto Alegre
Bento Gonçalves
Erechim
Lajeado
Passo Fundo
Pelotas
Santa Maria
Santana do Livramento
Canoas
Rio Grande
Santo Ângelo
Uruguaiana
Gravataí
Cerzinho
Santa Cruz do Sul

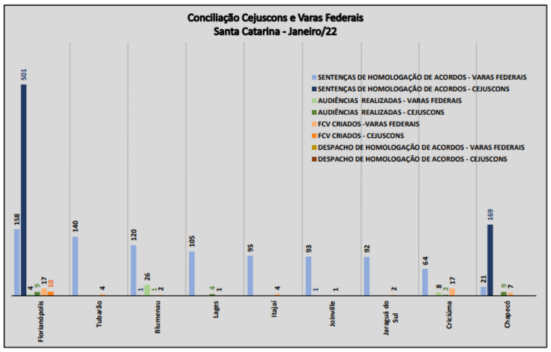
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Santa Catarina - Janeiro/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Florianópolis
Tubarão
Blumenau
Lages
Itajaí
Joinville
Jaraguá do Sul
Criciúma
Chapecó

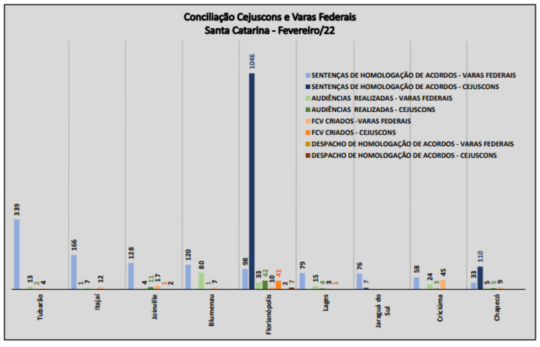
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Santa Catarina - Fevereiro/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Tubarão
Itajaí
Joinville
Blumenau
Florianópolis
Lages
Jaraguá do Sul
Criciúma
Chapecó

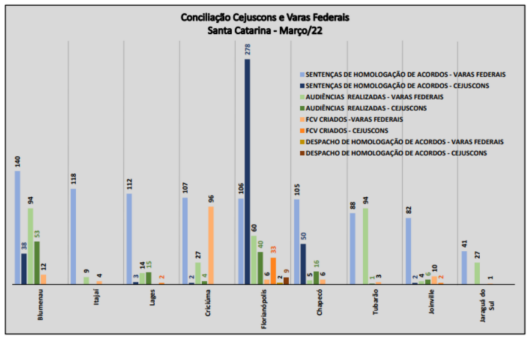
Conciliação Cejuscons e Varas Federais
Santa Catarina - Março/22
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
SENTENÇAS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - VARAS FEDERAIS
AUDIÊNCIAS REALIZADAS - CEJUSCONS
FCV CRIADOS -VARAS FEDERAIS
FCV CRIADOS - CEJUSCONS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - VARAS FEDERAIS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - CEJUSCONS
Blumenau
Itajaí
Lages
Criciúma
Florianópolis
Chapecó
Tubarão
Joinville
Jaraguá do Sul

Fonte: TRF4ª